



Mensagem nº 013/2021.

Pindoretama/CE, 23 de setembro de 2021.

Exma. Senhora Presidente,
Senhores Vereadores, Senhoras Vereadoras,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação, dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que **"Altera a Lei Municipal nº. 355, de 21 de junho de 2010 – que cria o Conselho Municipal de Educação de Pindoretama e dá outras providências"**.

Essa iniciativa tem por finalidade adequar a duração do Mandato dos Conselheiros do Conselho Municipal de Educação, passando a ser de 4 (quatro) anos, como já ocorre no Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACCS-FUNDEB) e no Conselho de Alimentação Escolar.

A duração dos mandatos dos conselheiros deve guardar relativo equilíbrio, visto que, quando demasiadamente curtos, podem prejudicar a continuidade das atividades já realizadas e, ao revés, quando muito longos, podem não ser adequados à atualização quanto às mudanças educacionais locais.

Na certeza de que os ilustres membros dessa Egrégia Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio a esta proposta, rogamos a Vossa Excelência emprestar a valiosa e indispensável colaboração no encaminhamento da matéria.

Aproveitamos o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e aos seus ilustres e aos seus pares, as nossas expressões de consideração e apreço.

Respeitosamente,


JOSE MARIA MENDES LEITE

Prefeito do Município de Pindoretama

A Sua Excelência,
Ver. **MARIA GORETTE CAVALCANTI BASTOS SOBRINHA**
Presidente da Câmara Municipal de Pindoretama



PROJETO DE LEI Nº...../2021.

“Altera a Lei Municipal nº. 355, de 21 de junho de 2010 – que cria o Conselho Municipal de Educação de Pindoretama e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINDORETAMA, ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Câmara Municipal de Pindoretama aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Municipal nº. 355, de 21 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º. O Mandato dos Conselheiros do Conselho Municipal de Educação será de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzido, uma única vez, por igual período.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Pindoretama, aos 23 de setembro de 2021.


JOSÉ MARIA MENDES LEITE
Prefeito do Município de Pindoretama

PUBLICADO
Conforme Art, 88 da Lei
Orgânica do Município
Em: 21.06.2010

LEI Nº355/2010, DE 21 DE JUNHO DE 2010.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Educação de Pindoretama e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

Faço saber que Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e publico a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no município de Pindoretama o Conselho Municipal da Educação – CME, órgão autônomo, normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador, articulado pela Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, definidora das políticas e diretrizes municipais de Educação

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação de Pindoretama, como órgão pertencente à estrutura organizacional do Poder Executivo, fica vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal de Educação:

- I – elaborar e aprovar seu regimento interno;
- II – definir políticas educacionais do Município;
- III – aprovar planos, diretrizes e normas para gestão da Educação no município;
- IV – elaborar e aprovar o Plano Municipal de Educação;
- V – orientar, fiscalizar e avaliar a aplicação dos recursos orçamentários destinados à Educação do Município;
- VI – avaliar a realidade educacional do município e propor medidas aos poderes públicos para a melhoria do fluxo e rendimento escolar;
- VI – emitir pareceres sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógicas que lhe forem submetidas pelo Executivo, Legislativo e por entidades de âmbito Municipal;
- VII – fiscalizar o cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de Educação.

Art. 3º O Conselho Municipal de Educação – será composto de nove (09) membros e seus respectivos suplentes, sob a presidência de um dos membros eleitos entres os seus pares indicados, sendo:

- I – um representante da Secretaria da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto;
- II – um representante dos professores das Escolas Públicas Municipais;

[Assinaturas]

III – um representante da educação indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;

IV – um representante dos Pais da Educação Básica pública municipal, vinculado ao Conselho escolar;

V – um representante dos Servidores Técnico- Administrativos indicado pelas escolas municipais;

VI – um representante dos Diretores de Escolas públicas municipais;

VII- um representante do Conselho Tutelar Municipal;

VIII- um representante dos Professores da Educação infantil privada;

IX – um representante dos estudantes, com idade igual ou superior a 16(dezesseis) anos das escolas da rede municipal;

Art. 4º. Os representantes serão indicados, na condição de titular e suplente, pelos seus órgãos de origem.

Art. 5º. A função de conselheiro do conselho Municipal de Educação, não remunerada, tem caráter relevante e o seu exercício é considerado prioritário, justificando as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento às suas assembléias, reuniões ou outras participações de interesse do Conselho.

Art. 6º. O Mandato dos Conselheiros do Conselho Municipal de Educação será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 1º - O Conselheiro representante da categoria poderá ser substituído a qualquer tempo, por nova indicação do representado ou da entidade, desde que com relação ao inciso II e V, do artigo 3º. deverão pertencer ao quadro efetivo do município.

§ 2º - Nas ausências ou impedimentos dos Conselheiros titulares assumirão os seus respectivos suplentes.

Art. 7º. Perderá o mandato e terá vedada a recondução para o mesmo mandato o conselheiro que, no exercício da titularidade faltar a 3 (três) Reuniões Ordinárias consecutivas ou 6 (seis) alternadas, salvo justificativa aprovada em Assembléia Geral.

§ 1º - Cada membro do Conselho terá direito a um único voto na sessão plenária.

§ 2º - As decisões do Conselho serão consubstanciadas em atas, pareceres, resoluções e outros.

Art. 8º. Cumpre ao Poder Executivo Municipal providenciar a alocação de recursos humanos, materiais e financeiros necessários à criação, instalação e funcionamento do Conselho Municipal de Educação.

[Handwritten signatures]

Art. 9º. Para atendimento das despesas de instalação e manutenção do Conselho Municipal de Educação, fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial podendo, para tanto, movimentar recursos dentro do orçamento, no presente exercício.

Art. 10. O Conselho Municipal de Educação terá 60 (sessenta) dias para elaborar e colocar em discussão e aprovação pela Assembléia Geral o regimento interno que regulará o seu funcionamento.

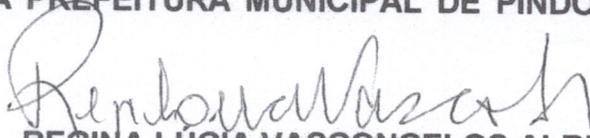
§ 1º - O regimento interno, aprovado pelo Conselho Municipal de Educação, será homologado no prazo de 30 (tinta) dias pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 2º - Qualquer alteração posterior ao regimento interno dependerá da deliberação de dois terços dos Conselheiros do Conselho Municipal de Educação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA, em 21 de junho de 2010.


REGINA LÚCIA VASCONCELOS ALBINO
Prefeita Municipal

DESPACHO

A PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA, em conformidade com o inciso II do Art. 33 da Lei Orgânica do Município c/c o inciso II, do art.30 do Regimento Interno, decide:

Conforme reza o Art.100 e 111, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, encaminho o Presente Projeto de Lei 41/2021 para apreciação da(s) comissão(ões) pertinente (s).

Empós, havendo parecer favorável, remeta a Secretária Geral da Mesa, para que seja colocado na primeira Sessão designada.

Em sendo rejeitado o Projeto de Lei, publique-se o parecer e remeta a cópia ao autor(a) do projeto

Pindoretama/Ce 24/09 de 2021.


Maria Gorette Cavalcanti Bastos Sobrinha
Presidente da Câmara



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



Comissão de Justiça e Redação.

CERTIDÃO

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação que subscreve **CERTIFICA** que foi recebido, nesta data, pela Comissão de Justiça e Redação o **Projeto de Lei 41/2021**, de Autoria do (a) Pod. Executivo, para o devido trâmite regimental.

Certifico ainda que os demais membros da Comissão receberam as devidas cópias do Projeto de Lei acima.

Pindoretama/CE, 29 Setembro de 2021.


FRANCISCO IVANILDO SEVERINO DE LIMA
Presidente da Comissão de Justiça e Redação
Biênio 2021-2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA



Comissão de Finanças e Orçamento.

CERTIDÃO

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento que subscreve **CERTIFICA** que foi recebido, nesta data, pela Comissão de Finanças e Orçamento, como dispõe o Art.48 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa **Projeto de Lei 41/2021**, de Aatoria do (a) Poder Executivo, para o devido trâmite regimental.

Certifico ainda que os demais membros da Comissão receberam as devidas cópias do Projeto de Lei acima.

Pindoretama/CE, 29 Setembro de 2021.

CLEUSON CALIXTO DA SILVA
Presidente da Comissão de Justiça e Redação
Biênio 2021-2022.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



**ENCAMINHAMENTO
DOS PARECERES DAS COMISSÕES**

Os Vereadores que Subscrevem os Pareceres encaminham a Secretaria Geral da Mesa os mesmos para que se tome as providências cabíveis, em resolutiva ao Projeto de Lei que segue abaixo discriminado;

PROJETO DE LEI	41/2021
ENTRADA EM PLENÁRIO	24/09/2021
ENTRADA NA COMISSÃO	29/09/2021
AUTOR(a)	Poder Executivo
SITUAÇÃO	APROVADO
EMIÇÃO DE PARECER	06/10/2021

Sala das Comissões Vereador Moacir Maciel
Marcus Vinícius Uchôa Gama -
Coordenador de Apoio Legislativo.

Protocolo: 06/10/2021.
Secretaria Geral da Mesa
Claudio Alves Cidade Júnior -
Secretário Geral da Mesa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA-CE

PARECER COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

**PROJETO DE LEI Nº 41/2021 DE 24 DE SETEMBRO DE 2021 DE AUTORIA
DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.**

EMENTA: “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 355 DE 21 DE JUNHO DE 2010 QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PINDORETAMA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS”

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROPOSTA DE PROJETO DE LEI DE ORIGEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DE PINDORETAMA /LEGALIDADE / CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI 41/2021.

1. Relatório:

O presente projeto de lei é de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 355 DE 21 DE JUNHO DE 2010 QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PINDORETAMA.

Devidamente justificada, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Orçamento, para que, nos termos do art. 47 do Regimento Interno, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos legais e constitucionais cabíveis ao projeto apresentado.

É o relatório.

2. Fundamentação:

Analisando detidamente o escopo da proposição, resta evidenciado que o intuito do legislador almeja alterar dispositivo da Lei Municipal Nº 355, especificamente quanto

Handwritten signature and initials in blue ink.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA



ao seu art. 6º, o qual dispõe sobre a duração do mandato dos Conselheiros do Conselho Municipal de Pindoretama.

Notadamente, vale ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, traz a previsão de que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, e por simetria no art. 10, inciso I da Lei Orgânica, como é o caso da matéria em análise que, caso aprovada, terá repercussão exclusivamente no âmbito do Município de Pindoretama.

Desse modo, considerando que a propositura trata unicamente de alteração de dispositivo de duração de mandato de conselheiro, o qual será de 4 anos, restando mantidos todos os termos da lei em apreço, resta demonstrado, portanto, que sob o prisma legal/constitucional o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

3. Conclusão:

Considerando os fundamentos legais, bem como análise sistemática da presente propositura, observou-se que o projeto de lei atende aos requisitos legais e constitucionais para a sua aprovação, razão pela qual, **OPINAMOS PELA APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI.**

Pindoretama/CE, 06 de outubro de 2021.

Comissão de Justiça e Redação:

Francisco Ivanildo Severino de Lima
Presidente


Laiz Suênia Alencar Ramalho
Relatora



Francisco Célio Scipião da Silva
Membro

Projeto de Lei APROVADO nas comissões sem emendas.

Proposta encaminhada a deliberação em plenário.

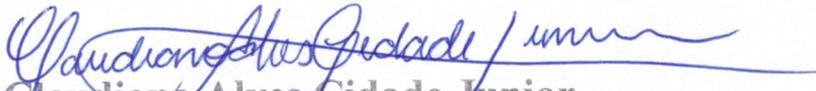


EXPEDIENTE

*Em obediência ao segundo parágrafo do despacho da Presidência as fls 06 e, conforme dispõe Artigo 100 do Regimento Interno da CMP , tendo em vista pareceres favoráveis exarados pelas comissões pertinentes, e devidamente anexados ao processo legislativo do Projeto de Lei 41 /2021, **INFORMO** que o mesmo fora incluído na Pauta da 27ª Sessão Ordinária da 1ª sessão Legislativa da 9ª Legislatura.*

Pindoretama, Ce 07 / 10 /2021

ATRIBUIÇÕES A MIM CONFERIDAS PELOS ARTIGOS 8º E 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº1, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA


Claudiano Alves Cidade Junior
Secretário Geral da Mesa